



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010965-30.2022.5.03.0140**

Relator: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/12/2023

Valor da causa: R\$ 304.819,30

Partes:

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

RECORRENTE: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO ZAGO

RECORRENTE: JUNIOR FERREIRA DE SENA

ADVOGADO: LUCAS BATISTA LUCIO

RECORRIDO: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO ZAGO

RECORRIDO: JUNIOR FERREIRA DE SENA

ADVOGADO: LUCAS BATISTA LUCIO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010965-30.2022.5.03.0140
AUTOR: JUNIOR FERREIRA DE SENA
RÉU: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA E OUTROS (2)

Vistos.

I - RELATÓRIO

Junior Ferreira de Sena ajuíza a presente ação trabalhista em face de **Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda. e Município de Belo Horizonte**, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$304.819,30.

Regularmente notificadas, as rés apresentaram contestações, ambas acompanhadas de documentos, na forma digital.

Sobre as defesas e documentos juntados, manifestou-se a parte autora.

Produziu-se prova pericial.

Audiência de instrução, ouvidas duas testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito.

Razões finais orais e remissivas pelas partes.

Prejudicada a derradeira tentativa conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Suspensão do processo

Por força da decisão proferida no RE 1.298.647/SP, o E. STF reconheceu a repercussão geral quanto à matéria sobre o ônus da prova a respeito da fiscalização promovida por ente público em casos de terceirização de serviços (Tema 1118).

Todavia, não há no mencionado acórdão, publicado em 17/12/2020, a determinação de suspensão ou sobrestamento das ações, individuais ou coletivas, que envolvam a matéria, pelo que rejeito a pretensão em estudo.

Ilegitimidade passiva

O exame das condições da ação é feito abstratamente, segundo a teoria da asserção, de modo que se o autor apontou a ré como tomadora de seus serviços, resta configurada a pertinência subjetiva da demanda e, portanto, legitimado está para figurar no polo passivo da ação.

Rejeito.

Inépcia da inicial

O art. 840, §1º, da CLT exige a indicação do valor dos pedidos, o que foi devidamente observado pela autora. Referido artigo não exige liquidação dos pedidos exordiais, bastando, para tanto, a indicação de valor estimado, o que foi observado.

Quanto às questões atadas à periculosidade e vale transporte, eventuais contradições são matéria de mérito, onde serão analisadas.

Foram atendidos todos os requisitos do art. 840 da CLT, permitindo à parte reclamada o amplo exercício do direito de defesa, sendo certo que todos os pedidos formulados na peça inicial decorrem logicamente dos fatos ali articulados pela parte autora.

Prescrição

O autor foi contratado em 10/09/2018, ajuizando a presente ação em 01/12/2022 e pretendendo a rescisão indireta do trabalho, enquanto a ré pretende seja reconhecido o pedido de demissão do autor. Logo, não há prescrição a ser reconhecida.

Insalubridade e periculosidade

O laudo pericial de id 5241ffb, após análise do local de trabalho e tarefas do autor, concluiu que o mesmo não se ativou em condições insalubres.

Isso porque, segundo o laudo, o autor não trabalhava em área de atendimento a pacientes, mas em setores administrativos do hospital. Na especificação de suas tarefas, constou que o mesmo supervisionava “os 50 colaboradores quanto a execução do serviço, uso de uniformes e uso de EPI`s (com o

apoio da Segurança do Trabalho). Para isso, o obreiro percorria diariamente os setores de Maqueiros, Cozinha, Almoxarifados, Manutenção e Farmácia verificando o atendimento às normas e elaborando relatório. A vistoria demandava metade da jornada de trabalho e para acessar as áreas técnicas e locais onde as equipes encontravam-se desenvolvendo suas atividades, o Autor transitava pelas circulações e enfermarias do Hospital, podendo, eventualmente, permanecer em alguma área onde a equipe encontrava-se, como banheiros e áreas de internação, enfermarias, maternidade, UCIA (CTI), locais onde as equipes prestam serviços de manutenção de acordo com a demanda. Para acessar as áreas como Cozinha e UCIA's o Autor usava capote descartável, máscara cirúrgica, touca descartável, calçado de segurança. Foi treinado sobre o uso de EPI's".

Em que pesem as impugnações obreiras, restou esclarecido ao id bb059ac que as atividades do Autor não eram desenvolvidas de forma habitual e rotineira em contato com pacientes, sendo predominantemente administrativas, não trabalhando na recepção do hospital e nem atendendo a pacientes, e tais atividades não o expunham a agentes biológicos.

Quanto à prova oral, não foi suficiente a elidir o laudo pericial, dizendo a testemunha Vicente Justiniano Mendes Filho de conhecer que o contrato do hospital previa supervisor em tempo integral, mas a ré determinava que o autor também supervisionasse os postos de saúde; após um período por volta de setembro /outubro de 2020 o autor passou a ficar só no hospital, deixando de rodar as secretarias; nos hospitais ele tinha contato com pacientes pois tinha que fiscalizar os serviços; tinha que verificar o que o funcionário está fazendo, as vezes recebia essa incumbência, o mesmo ocorrendo nos postos de saúde (tinha que passar no meio das pessoas/pacientes para procurar o funcionários que teria conversar/fiscalizar).

As atividades descritas pela testemunha, no sentido de que o autor tinha que passar no meio dos pacientes para procurar os funcionários da ré para fiscalizá-los, não implica em insalubridade, especialmente considerando que o autor declarou à perita que utilizava EPI, sendo treinado para tanto.

Logo, não elidido por laudo em contrário, acolho o laudo pericial como razão de decidir e julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos que lhe são pertinentes.

Com relação à periculosidade, aponta o art. 193, § 4º, aponta que são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

A leitura do artigo, em seu todo, dá a entender que tem direito ao adicional de periculosidade o empregado cuja atividade precípua seja realizada com o uso de motocicleta, o que não é o caso dos autos, com a devida vênia. A

periculosidade, no entender desse juízo, se aplica, por exemplo, a motoentregadores, mototaxistas e outros profissionais cujas funções não seriam possíveis de realização sem uso do veículo em comento.

No caso dos autos, a função primordial do autor era a de fiscalizar o trabalho de outros empregados da ré, e ainda que em certos dias tivesse que se utilizar de moto para buscar ou levar documentos, tais tarefas não eram as principais realizadas pelo obreiro.

Por tais fundamentos, o pedido é improcedente.

Horas extras e intervalares

Alega o autor que iniciava o trabalho uma hora antes do horário contratual, encerrando uma hora depois do horário contratual. Alega, ainda, que nunca lhe foi dado cumprir integralmente o horário de intervalo.

A ré nega os fatos, apontando que os horários trabalhados constam dos controles de jornada.

A ré não trouxe a totalidade dos cartões de ponto do autor, e dentre aqueles constantes dos autos, vários são ilegíveis, como por exemplo, o de id 0e6d93b, à p. 356 do PDF. Outros vem sem marcação, como o de p. 380 do PDF.

Assim, com relação aos cartões ilegíveis ou sem marcação, incide a ré em confissão ficta, que pode ser elidida por prova em contrário.

A testemunha Vicente Justiniano Mendes Filho disse que marcava ponto no real horário trabalhado, mas afirma que teve problemas pois empresa questionava o registro do ponto - relógio ficava no hospital e reclamante realizava serviços externos antes e nem sempre marcava corretamente; as vezes precisava chegar antes das 08 horas, em média 2 vezes por semana, quando chegava 1h30 antes; marcava corretamente a saída; o reclamante já falou com o depoente que foi questionado sobre bater o ponto no horário contratual; a testemunha não consegue falar efetivamente que horas o reclamante saía; muitas vezes eram procurados por empregados no horário de intervalo e tinham que interromper o gozo do intervalo; quase todos os dias conseguiam fazer 30 minutos, mas o ponto era registrado com o gozo integral.

Diante da prova produzida, reconheço que o autor trabalhou efetivamente de 07h às 19h, de segunda a sexta-feira, com trinta minutos de intervalo intrajornada.

Tais horários implicam em sobrejornada, pelo que condeno a ré ao pagamento das horas extras, assim consideradas as trabalhadas após a oitava diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico ao autor, com reflexos em repousos, gratificação natalina, férias acrescidas de um terço e FGTS, sendo os reflexos em aviso prévio e indenização de 40% analisados em momento oportuno, dado que a questão atada à rescisão indireta do contrato de trabalho lhes é prejudicial.

Para cálculo das horas extras, considerar-se-ão a remuneração obreira, os períodos de ausência comprovada, como férias e afastamentos médicos, o adicional de 50% e o divisor 220.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de trinta minutos por dia trabalhado, com adicional de 50%, em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada.

Vales-transporte

O documento de id 47137e7 demonstra que o autor optou por não utilizar vale-transporte, valendo salientar que é fato incontroverso que o mesmo permanecia com a motocicleta de propriedade da ré, o que, inclusive, foi narrado na inicial, nada havendo a demonstrar que não poderia utilizar o veículo para .

Pedido improcedente.

Indenização por danos morais - Rescisão indireta do contrato de trabalho por assédio moral e rigor excessivo

Alega o autor que recebeu salário a menor, exercendo várias funções, e ainda, que “encontra-se totalmente pressionado para entrega de resultados, faturamentos, as cobranças são excessivas, não recebe informações concretas, visto a empresa estar escondendo coisas que lhe atingem, um rigor excessivo na demanda de trabalho, o não pagamento de verbas que o mesmo faz jus, as constantes ameaças de superiores por cobranças de resultados”.

A testemunha Vicente Justiniano Nunes Silva deu a conhecer que eram subordinados ao advogado que está na audiência, ao gerente Marlon e ao coordenador Wellington, e a pessoa do financeiro cujo nome não se recorda; no dia a dia tratavam com Marlon e Wellington; que a forma de tratamento era um pouco ríspido (em épocas de faturamento, jeito de cobrar não era educado, tinham que se virar, ficavam nervosos); em certa ocasião, Marlon falou para o autor: se não quer, dê lugar para o outro (com relação a faturamento); recebia ligações aos finais de semana todos os dias; o autor questionou a gerência porque teria que continuar trabalhando tanto no Hospital e na Secretaria de Saúde pois se sentia sobrecarregado; tais

cobranças eram rotineiras, quase não conseguiam dormir direito, muitas vezes o depoente auxiliava o autor; nunca viu e-mails com tratamentos ríspidos.

Também restou claro pela prova oral que o autor deveria permanecer com o celular ligado fora do horário de trabalho, inclusive em fins de semana.

Os fatos narrados não implicam em danos morais.

É que não consta dos autos contrato, acordo ou convenção coletiva que obrigue a ré a pagar salário superior ao quitado, o que, ademais, constituiria dano de ordem material.

A cobrança de metas é inerente ao cargo do autor, que fiscalizava diversos outros empregados.

O fato de o tratamento da chefia ser “um pouco ríspido”, nas palavras da primeira testemunha ouvida, certamente é repreensível, mas advém da percepção individual e íntima da testemunha, não sendo, por si, prova suficiente à configuração de ato ilícito ou abusivo a ensejar a reparação civil.

Também o fato de ter de permanecer com o celular ligado não implica em danos morais, dando azo, se fosse o caso, a danos materiais, não postulados na presente demanda.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Respondendo a pedido da ré, e tendo em conta que o autor deixou de trabalhar em 23/12/2022 (direito que lhe assiste, reforça-se), via inicial o autor demonstra seu *animus* de não mais trabalhar para a ré.

Via de consequência, reconheço a rescisão contratual por iniciativa do empregado, e condeno a ré ao pagamento de saldo de salário de 23 dias de dezembro de 2022, férias proporcionais acrescidas de um terço (03/12), gratificação natalina integral 2022, além de FGTS sobre saldo de salário e gratificação natalina, sendo que o FGTS deverá ser depositado em conta vinculada do autor. Autorizo a compensação do aviso prévio não cumprido, no importe de um salário do autor.

Responsabilização da segunda ré

O 2º reclamado nega que manteve contato com a primeira ré, afirmando que a mesma foi contratada pelo Hospital Odilon Behrens, autarquia com personalidade jurídica própria.

Embora o referido hospital detenha personalidade jurídica própria, sendo entidade autárquica, integrante da administração pública municipal indireta, e criada e mantida pelo Município de Belo Horizonte, 2º reclamado.

Ademais, a prestação de serviços de saúde é de competência do Município. Assim, o fato de ter o 2º réu optado pelo cumprimento desta obrigação através de autarquia municipal não afasta a possibilidade de sua responsabilização como tomador dos serviços.

Na condição de tomador e beneficiário da prestação dos serviços responde o 2º reclamado, de forma subsidiária, pelo pagamento das verbas deferidas, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT, e Súmula 331, item V, do TST.

Isto porque incumbe ao contratante zelar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada (1ª reclamada), ônus do qual não se desincumbiu, incidindo a culpa in vigilando, que afasta a aplicação da decisão proferida pelo STF na ADC nº 16.

É nesse sentido o entendimento do TRT/MG:

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente público, decorre da culpa in vigilando/in eligendo em face das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Assim, a Administração deverá responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados do prestador, ainda que a contratação tenha sido feita através de regular processo de licitação. Entendimento pacificado pela Súmula 331 do TST" (0010390-9.2017.5.03.0036, RO, 7ª T., Rel. Cristiana M. Valadares Fenelon, Publ. 26/10/2017)

Além disso, lembro que comprovada a terceirização ocorrida conforme exposto alhures, emerge a responsabilidade subsidiária desta, conforme decisão proferida pelo Excelso STF na ADPF 324 e no Recurso Extraordinário 958252 com força vinculativa.

Logo, a segunda ré responderá subsidiariamente pelas parcelas objeto da condenação.

Juros e correção monetária

No julgamento da ADI nº 5867, ADI nº 6021, ADC nº 58 e ADC nº 59, com acórdão publicado em 07/04/2021, o E. STF decidiu o seguinte:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de **juros**

vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (destaques acrescidos)

Em sessão plenária de julgamento de embargos de declaração, o STF complementou a decisão proferida, nos seguintes termos: "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a

estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021", tendo transitado em julgado em 02/02/2022.

Esse julgamento é de observância obrigatória e aplicação imediata no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º da CR/88). O mesmo entendimento foi explicitado no julgamento plenário do Recurso Extraordinário n. 1.269.353 - Tema 1191 do STF.

Assim, é devido na fase pré-judicial, além do IPCA-E, os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), na forma do item 6 da ementa acima transcrita, mantendo-se unicamente a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Justiça gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que a autora perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários periciais

O autor, sucumbente no objeto da perícia, foi sucumbente no objeto da perícia, e não conta com créditos na presente ação, pelo que os honorários periciais, que ora fixo em R\$1.000,00 (mil reais) serão pagos na forma da Resolução nº 66, do CSJT.

Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 5% do valor dos créditos devidos à parte autora, a serem pagos pelo réu aos procuradores do reclamante, conforme se apurar em liquidação; e em 5% do proveito econômico que seria obtido com os pedidos julgados improcedentes, devidos pelo autor aos advogados das rés, suspensa a exigibilidade, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **Junior Ferreira de Sena** em face de **Appa Serviços Temporários e Efetivos**

Ltda. e Município de Belo Horizonte, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos, para condenar a primeira ré, como devedora principal, e a segunda ré, como devedora subsidiária, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas: a) horas extras, assim consideradas as trabalhadas após a oitava diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico ao autor, com reflexos em repousos, gratificação natalina, férias acrescidas de um terço e FGTS; b) trinta minutos por dia trabalhado, com adicional de 50%, em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada; c) verbas rescisórias, quais sejam, saldo de salário de 23 dias de dezembro de 2022, férias proporcionais acrescidas de um terço (03/12), gratificação natalina integral 2022, além de FGTS sobre saldo de salário e gratificação natalina, sendo que o FGTS deverá ser depositado em conta vinculada do autor, autorizada a compensação do aviso prévio não cumprido, no importe de um salário do autor.

Juros de mora e a correção monetária na forma da fundamentação.

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, observando-se a legislação pertinente e a OJ 400 da SDI-I/TST, que exclui os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

O pagamento das contribuições previdenciárias a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (todas as deferidas, exceto reflexos em férias indenizadas e FGTS + 40%) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais, conforme definido nos fundamentos supra.

Custas processuais pela 1ª ré, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de setembro de 2023.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RENATA LOPES VALE - Juntado em: 19/09/2023 10:14:30 - c7bb29b
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23091815284679300000177372195?instancia=1>
Número do processo: 0010965-30.2022.5.03.0140
Número do documento: 23091815284679300000177372195